

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

*Regulamenta a profissão de cinegrafista.*

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do parecer sobre a matéria, alguns membros desta douta Comissão questionaram acerca da constitucionalidade do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012.

A partir das considerações dos nobres colegas, conveni-me de que a exigência de diploma de conclusão de curso profissionalizante de operação de câmeras de vídeo pode levar à restrição indevida do exercício da profissão de repórter cinematográfico, evidenciando inconstitucionalidade semelhante à decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 511.961-RG (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2009), em que a Suprema Corte se manifestou pela inconstitucionalidade da exigência do diploma universitário para a profissão de jornalista.

Por essa razão, proponho uma emenda supressiva saneadora de inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, com a Emenda Supressiva em anexo. Voto também pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a Subemenda já anexada.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012**

*Regulamenta a profissão de  
cinegrafista.*

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprima-se o inciso I do art. 3º do Projeto em epígrafe,  
renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator